## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

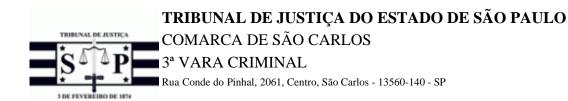
Processo n°: **0008481-15.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado Documento de Origem: IP-Flagr. - 289/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO CESAR CALDERONE
Vítima: BEATRIZ RAMALHO RODRIGUES

Aos 23 de outubro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEONARDO CESAR CALDERONE, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LEONARDO CESAR CALDERONE, qualificado a fls.17, com foto a fls.14, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 21.08.2014, por volta de 21h12, na rua Miguel Petroni, parque Arnald Schimid, em São Carlos, mediante ameaça e violência física contra a vítima Beatriz Ramalho Rodrigues, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bolsa tiracolo na cor verde água, um cartão de crédito bancário, uma carteira de identidade e um notebook. A ação é procedente. A prova oral confirmou o teor da denuncia. O réu é confesso, menor de 21 anos, primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, fixando o regime inicial fechado diante da natureza do delito, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso, primário, de bons antecedentes e menor de 21 anos. Demonstrou arrependimento e assim, maior potencial de ressocialização. A pena deve ser a mínima, aplicando-se em seguida o regime semiaberto. O pedido de regime fechado, tendo em vista a gravidade do delito não deve ser acolhido, já que se coloca frontalmente contrário as Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Encerrada a instrução, não havendo mais provas a produzir, reservados os interesses do processo e estando ainda a decisão sujeita a recurso, que impede o trânsito em julgado, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade, com revogação da preventiva e expedição do competente alvará de soltura. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LEONARDO CESAR CALDERONE, qualificado a fls.17, com foto a fls.14, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 21.08.2014, por volta de 21h12, na rua Miguel Petroni, parque Arnald Schimid, em São



Carlos, mediante ameaça e violência física contra a vítima Beatriz Ramalho Rodrigues, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bolsa tiracolo na cor verde água, um cartão de crédito bancário, uma carteira de identidade e um notebook. Recebida a denúncia (fls.35), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.47). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e o réu, havendo desistência quanto a vítima. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da confissão e da menoridade. Fixação de pena no mínimo, regime semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há duvidas sobre autoria e materialidade do crime. A recuperação dos bens da vítima e o arrependimento do réu, justificam o regime semiaberto. Incidem também as atenuantes da confissão e da menoridade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Leonardo César Calderone como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.29, art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do concurso de agentes, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mas 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em via pública, contra transeunte, com violência ou grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Cobre-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:	

Defensor Público:

Ré(u):